



Apelação Cível nº0017058-97.2015.8.14.0301  
Apelante: E. N. M. P. (Adv.: Carla Lorena Nascimento da Silva e outros)  
Apelado: S. M. F. P. e J. A. F. P. (Adv.: Laercio Cardoso Sales Neto)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A jurisprudência do STJ tem entendido que a competência para julgar exoneração de pensão por morte é da Justiça Federal, uma vez que se trata de benefício estritamente previdenciário.

2 – A competência apenas seria da justiça estadual se decorrente de acidente do trabalho e, ainda assim, se a discussão se referisse ao acidente, o que não é o caso dos autos.

3 - Não obstante isso, não há como esta turma declinar a competência à justiça federal, pois há um óbice para tal fato, a ilegitimidade da parte. Isso porque, o espólio não é parte legítima para pleitear a exclusão, mas aqueles que a recebem em conjunto com os apelados. Ademais, o IGEPREV também deverá participar do processo.

4 - Desta feita, entendo que agiu corretamente o juízo ao extinguir o feito sem resolução do mérito, pois inexistente a legitimidade da parte autora e ausente interesse de agir, já que não há pedido administrativo nos autos, requerendo a exclusão da pensão junto ao IGEPREV.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

#### Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por E. N. M. P., contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família de Belém, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, ante a ilegitimidade da parte e ausência de interesse de agir.

Entende o apelante que não merece prosperar a decisão impugnada, uma vez que a competência para julgar exoneração de pensão é da vara de família da Justiça Estadual.



Afirma que a Lei 8.213/1991, em seu artigo 16 trata do beneficiários da pensão e que os apelados não fazem jus ao benefício previdenciário.

Aduz que os apelados são maiores e capazes, trabalham e possuem meios de prover o sustento e, portanto, não fazem jus a pensão que recebem.

Em razão dos fatos acima, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 79/88).

Instado se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 100/105).

É o relatório.

#### Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto por E. N. M. P., contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família de Belém, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, ante a ilegitimidade da parte e ausência de interesse de agir.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 03 de julho de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. O objeto do presente recurso cinge-se a definir a competência para processar e julgar pedido de exoneração de pensão previdenciária.

Entende o apelante que a competência é de uma das varas de família da justiça estadual, uma vez que é a competente para analisar pedido de exoneração da pensão alimentícia.

Sem razão o recorrente.

Da análise dos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação, verifico que se trata de exoneração de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Nilo Marinho Pereira, o qual era pai e ex-esposo dos apelados.

Com efeito, a competência para julgar referida matéria é da Justiça Federal, uma



vez que se trata de benefício estritamente previdenciário.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público. 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento obrigatória da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão. (STJ RMS n.º35018/MG. 5ª Turma. Rel. Min. Gurgel de Faria. DJe 20.08.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal. 2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie. 3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no CC n.º139399/RJ. 1ª Seção. Rel. Des. Convocado Olindo Menezes. DJe 02.03.2016).

Como visto, apenas ensejaria a competência da justiça estadual se decorrente de acidente do trabalho e, ainda assim, se a discussão se referisse ao acidente, o que não é o caso dos autos.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Desse modo, forçoso é concluir que a competência para processar e julgar a ação objeto do presente recurso é da justiça federal.

Não obstante isso, não há como esta turma declinar a competência à justiça federal, pois há um óbice para tal fato, a ilegitimidade da parte.

Isso porque, o espólio não é parte legítima para pleitear a exclusão, mas aqueles que a recebem em conjunto com os apelados. Ademais, o IGEPREV também deverá participar do processo.

Desta feita, entendo que agiu corretamente o juízo ao extinguir o feito sem resolução do mérito, pois inexistente a legitimidade da parte autora e ausente interesse de agir, já que não há pedido administrativo nos autos, requerendo a exclusão da pensão junto ao IGEPREV.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO